



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	00476/2017/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO:	Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar.
RESPONSÁVEIS:	Alexandre Jose Silvestre Dias , Prefeito Municipal, CPF n. 928.468.749-72; Valdenice Domingos Ferreira , Secretária Municipal de Educação, CPF n. 572.386.422-04; Cristian Wagner Madela , Controlador Geral do município, CPF n. 003.035.982-12;
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.829.212,28 (cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil e duzentos e doze reais e vinte e oito centavos)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do segundo monitoramento do saneamento das irregularidades encontradas no Relatório Inicial (ID 385860, do proc. 04134/16), oriundas de Auditoria de Conformidade executada no município, ora jurisdicionado, quanto à prestação de serviço de transporte escolar.

3. Em síntese, colaciona-se o Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729), proferido nos presentes autos após primeiro monitoramento que determinou:

VII – DETERMINAR, via ofício, **ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia**, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e **à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **que apresentem** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, **Plano de Ação, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017**, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO. **VIII – DETERMINAR**, via ofício, **ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia**, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (grifos nossos)

4. É a síntese necessária.

2. BREVE ESCORÇO FÁTICO

5. Para boa compreensão da matéria, imperioso pontuar que a presente ação de monitoramento decorre de auditorias em municípios de Rondônia no intuito de averiguar as condições da prestação de transporte público escolar.

6. Inicialmente, nos autos n. 04121/16, após efetuado procedimento fiscalizatório *in loco* (Relatório Inicial – ID 385860, do proc. 04134/16, foram constatadas 23 irregularidades. Consolidado o entendimento exposto por este Egrégio Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00243/17 (ID 454864 do proc. 04134/16).

7. Em seguida, respeitando os trâmites regimentais desta Corte, foi instaurado o presente processo para, em apartado, efetuar o monitoramento da deliberação supracitada.

8. Posterior ao mérito do primeiro monitoramento, disposto no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 842374), ocorreu o reconhecimento dos três pontos abaixo elencados:

- A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;
- A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,
- A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

9. Concedida oportunidade de apresentação de defesa ao jurisdicionado (DM-00078/20-GCBAA, ID 891697), houve a promulgação do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729) que, destoando do parecer técnico desta equipe, em suma, deliberou:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens I.b.1 ao I.b.4, e no item III do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20. II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos subitens I.a, II.b ao II.g, e IV.a ao IV.h, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20. [...] VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, **Plano de Ação**, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO. VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epígrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (grifos nossos)

10. Devidamente oficiados do *decisium* transcrito acima (ID's 1080289, 1080290 e 1080293), houve requerimento de dilação de prazo, deferida pelo Relator na DM-00148/21-GCBAA (ID 1092898).
11. Vieram, então, os autos para este corpo técnico no intuito de prosseguir ao segundo monitoramento das medidas adotadas para sanear as irregularidades encontradas no Relatório Inicial (ID 379841, do proc. 04134/16).
12. Ultimada a breve contextualização do processo, passa-se a análise do cumprimento das determinações supracitadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Ao verificar a documentação apresentada pela unidade jurisdicionada, inscrita sob o protocolo n. 09001/21, constata-se a presença do devido plano de ação almejado e suposto relatório de execução.
14. No mais, ressalta-se que a manifestação do município de Campo Novo de Rondônia contém as assinaturas do Sr. Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito municipal, do Sr. Cristian Wagner Madela, Controlador Geral, e da Sra. Luciele de Almeida Flores, Secretária de Educação.
15. Visando a coerência e a sistematização da presente análise, segmentaremos os estudos quanto às determinações e ao monitoramento das ações elencadas no Plano de Ação (ID 1110745, pág. 5-11). Por fim, sintetizaremos o posicionamento deste corpo técnico em relação aos objetos analisados.

3.1. DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS

Item VII do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729) – **DETERMINAR [...]que apresentem [...] Plano de Ação**, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374), [...] consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

16. Compulsando o Plano de Ação (ID 1110745, pág. 5-11), inferimos o preenchimento de todos os requisitos formais elencados pelo art. 3º, VI¹, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

17. No teor deste, nota-se a presença, discriminada e pormenorizada, do objetivo almejado, das ações que deverão ser implementadas, do prazo estipulado para a concretização destas e, por fim, do responsável pela sua respectiva execução.

18. Todavia, certo é que o escopo do instituto, ora analisado, é estabelecer normativos quanto ao saneamento das irregularidades encontradas em sede de auditoria. Referente ao mérito desse, nota-se que nas tratativas relacionadas aos itens II.d, II.e e II.f, o gestor da unidade informa prazos desproporcionais ao objeto almejado, medida irrazoável para implementação de seus respectivos objetos.

19. Senão vejamos o recorte da documentação inscrita no ID 1110745, pág. 6-7:

II. c	definem, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);	Gerente de Transporte Escolar; Secretário de Educação.	Após os estudos do Item "La", caso se caracterize a viabilidade pela aquisição de frota própria, definir a forma de manutenção destes.	20/09/2021	30/01/22	Em andamento – Levantamento de Itinerários
II. d	estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);	Gerente de Transporte Escolar; Secretário de Educação.	Durante o exercício as rotas são alteradas conforme as demandas. Estabelecer em ato próprio como será feita as adequações para atender essas demandas.	01/01/2022	31/04/2023	Em andamento – levantamento de Itinerários.
II. e	definem, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;	Controladoria Geral; Secretaria de Educação; Assessoria Jurídica.	Está em fase de finalização o Manual de Gestão e Fiscalização de Contrato, que servirá como base até expedição de Lei que regulamente o Transporte Escolar.	22/07/2021	31/04/23	Em andamento – O Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos está em fase final de elaboração, onde todos os departamentos estão analisando para aprovação e publicação. Após aprovação da Lei de Transporte Escolar será expedido novo Manual, específico ao Transporte Escolar.
II. f	adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);	Secretaria de Educação Assessoria Jurídica; Departamento de Planejamento; e, Controladoria Geral.	O levantamento de itinerário será usado para auxiliar na elaboração do Projeto de Lei, possibilitando avaliar os custos, determinar as horas, entre demais decisões ante a elaboração da norma	01/01/2022	31/12/2022	Não iniciado

20. Insta salientar que a natureza de todas as irregularidades supracitadas converge para a normatização de princípios, diretrizes e políticas no intuito de conceder

¹ Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VI - Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

embasamento a tomadas de decisões e ao desenvolvimento de atividades pelo Poder Executivo do ente jurisdicionado quanto à matéria tratada.

21. Outrossim, em casos análogos já julgados nesta e. Corte de Contas, (Proc. 2596/17 e 02675/19) com lapsos temporais bem inferiores ao deste, o cumprimento de determinações semelhantes já se encontra reconhecido. Frisa-se que o prazo superior a 12 (doze) meses não condiz com a realidade factual.

22. Novamente, o escopo dessas medidas é a concessão de diretrizes básicas para todos os setores envolvidos na execução das tarefas correlatas. Não presume, portanto, o aprofundamento de conhecimentos, mas compreende-se como marco inicial para a execução dos estudos e serviços em si.

23. Destarte, ante aos argumentos expostos, em relação a ambos os pontos trazidos à baila, é medida que se impõe a **reavaliação dos prazos estipulados pelo gestor dos itens II.d, II.e e II.f**, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Item VIII do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729) – **DETERMINAR [...] que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

Situação encontrada: Determinação descumprida.

24. Inicialmente, cabe realçar o conceito de relatório de execução, disposto pelo art. 3º, VII², da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Molda este procedimento como: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.

25. Ainda, na Seção IV, Do Plano de Ação, no art. 23, a referida resolução expressa:

Art. 23. Os modelos para a elaboração do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação estão descritos nos Anexos I e II desta Resolução.

² Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: [...] VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação; e [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

26. Em consulta ao Anexo II³ mencionado, depreende-se a imprescindibilidade de documentos probatórios que constatem a devida execução das medidas elencadas no plano de ação e, quando não cumpridas, as justificativas cabíveis.

27. Senão vejamos:

ANEXO II

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Modelo de Relatório de Execução de Plano de Ação
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº

PROCESSO TC Nº	DECISÃO TC Nº:
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
UNIDADE GESTORA:	
PROGRAMA/AÇÃO:	

Informações que devem constar no relatório, para cada achado constante do Plano de Ação:

1 - Achado

1.1- Situação atual do achado:

Detalhar as ações realizadas, anexando documentação comprobatória. Em caso de achado não sanado, justificar.

2 - Cronograma de execução:

- Apresentar os percentuais executados;
- Detalhar os prazos para a conclusão das ações pendentes.

28. Noutra toada, é cediço que os atos praticados pela Administração Pública são imbuídos de presunção de veracidade, consoante doutrina administrativa brasileira. Contudo, por se tratar de procedimento fiscalizatório efetuado pelo controle externo, o mero ato declaratório carece de força probatória suficiente a evidenciar o cumprimento da medida elencada no plano de ação.

29. Destarte, faz-se necessária a apresentação de documentos ou, quiçá, menções de leis, processos e/ou procedimentos, findos ou em trâmite, passíveis de consulta, para comprovar que as irregularidades encontradas foram devidamente saneadas.

30. Pois bem.

31. A gestão afirma, quanto aos itens I.a, II.b, II.c, II.d, que estão pendentes de implementação devido ao suposto levantamento de itinerários.

³ <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>, pág. 09-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

32. Ocorre que, em que pese o jurisdicionado alegar que carece de levantamento de itinerários em seu plano de ação (ID 1110745, pág. 5-11), ao final de suas considerações (ID 1110745, pág. 4), depreende-se o que segue:

O item 'A2. B' da DM 78/2020-GCBAA, **apesar de existir todas as rotas e itinerários conforme estabelecido em edital do certame licitatório e no contrato**, não havia documentos fixados dentro de cada veículo com esta informação. (grifos nossos)

33. De fato, é cediço que, para a implementação das diversas ações elencadas no plano de ação apresentado, pressupõe requisito fundamental o levantamento dos procedimentos que acarretarão em dispêndios financeiros e operacionais.

34. E, conforme mencionado pela própria unidade jurisdicionada, é de seu conhecimento os itinerários dos veículos.

35. Nesse contexto, a justificativa apresentada para descumprimento dos apontados itens, com as indispensáveis vênias, não se afigura plausível.

36. Ademais, como a situação apontada acima, colhe-se da documentação apresentada pelo jurisdicionado semelhantes inconsistências, o que será devidamente destrinchado no decorrer do próximo tópico deste relatório.

37. Isto posto, harmonicamente à Resolução n. 228/2016/TCE-RO, já exaustivamente exposta, entende este corpo técnico que foi apresentada documentação fora dos padrões exigidos por esta corte e, por conseguinte, **descumprida** a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729).

3.2. DAS DETERMINAÇÕES REFERENTES AO ACÓRDÃO APL-TC 00243/17

38. *A priori* importa ressaltar que, em virtude do exposto pelo estudo da situação encontrada do item VIII do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729), descrita no tópico acima, os itens **I.a, II.b, II.c, II.d** foram considerados como **não cumpridos**.

39. Quanto aos itens **II.d e II.e e II.f** em que pese, segundo o Plano de Ação apresentado, estarem dentro do apazado, destaque-se conclusão deste Corpo Técnico no sentido da irrazoabilidade do lapso fixado para cumprimento da determinação.

40. Quanto ao item **II.g**, a parte jurisdicionada se atém a alegar que não foi iniciado e estipula como marco inicial das atividades o dia 1º de janeiro de 2022, com término em 31 de dezembro do mesmo ano, consoante ao ID 1110745, pág. 6-7.

41. Em razão da especificidade da determinação –redução da idade média dos veículos de transporte escolar – a imprescindível a realização de estudos preliminares, bem como análises mais aprofundadas quanto às circunstâncias fáticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

42. Nesse contexto, forçoso considerar que o item em análise se encontra **em fase de devida execução**, mormente considerando sua complexidade.

43. Outrossim, quanto ao item IV, alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g” e “h”, resta devidamente **comprovado o cumprimento** em virtude dos documentos probatórios abaixo discriminados:

Item	Descrição	Documentação
IV.a	Instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar , contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;	
IV.b	Instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar , contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;	ID 1110746, pág. 12-25 (Lista de usuários/informações de cada transporte)
IV.e	Adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;	ID 1110752, pág. 31-33 (Autorização DETRAN)
IV.f	Adotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário , dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em	ID 1110746, pág. 12-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

	atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;	(Lista de usuários/informações de cada transporte)
IV.g	Elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;	ID 1110750, pág. 26-29 (Lista de chamada)
IV.h	Adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigência dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.	ID 1110746, pág. 12-25 (Lista de usuários/informações de cada transporte)

44. Insta salientar uma peculiaridade quanto à determinação contida no item IV.g. Em que pese a unidade jurisdicionada confessar que não houve a fixação do aviso de proibido conceder caronas, houve comprovação da realização de “chamada” dos alunos diariamente (ID 1110750, pág. 26-29), permitindo-se, assim, o eficiente controle dos usuários efetivamente beneficiados com o transporte escolar.

45. Pelo exposto, conclui-se o **devido cumprimento** da determinação supracitada.

46. Quanto aos itens **IV.c** e **IV.d**, a parte jurisdicionada colaciona manifestação de praxe, sem qualquer documento probatório, sendo essa:

Após vistoriado pelo DETRAN, será feita análise dos veículos a cada 90 dias pela Secretaria. Foi implementado o disque denúncia através do número 69 3239 2308, também incluso no mensageiro WhatsApp.

47. Cumpre destacar as descrições de ambas as determinações mencionadas:

IV. c – adotem providências com vistas a **notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada** (substituição/manutenção) **da frota** que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, e V; 137; e 138 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
IV. d - adotem providências com vistas a **regularizar a situação identificada** (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro; (grifos nossos)

48. Destarte, imprescindível o reconhecimento da ausência de teor probatório nas manifestações dos responsáveis pela unidade jurisdicionada. Certo é que à mingua de provas para ensejar a comprovação da implementação das medidas, ora analisadas, é medida que se impõe o reconhecimento de **não implementação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3.3. DAS DETERMINAÇÕES REFERENTE À DM 78/2020-GCBAA

49. Inicialmente, cabe frisar as medidas devidamente implementadas: **item A2, alíneas “a”, “b”, “c” e item A3**, conforme documentos probatórios carreados pela parte jurisdicionada, abaixo discriminados:

Item	Descrição	Documentação
A2.a	Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar;	ID 1110752, pág. 31-33 (Autorização DETRAN)
A2.b	Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado;	ID 1110746, pág. 12-25 (Lista de usuários/informações de cada transporte)
A2.c	Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço;	
A3	Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.	

50. Depreende-se, portanto, o **devido cumprimento** das determinações transcritas acima.

51. Por fim, quanto aos **itens A2, alíneas “d”, “e” e “f”**, a parte não coleciona nos autos quaisquer informações que evidenciem execução. Compulsando o plano de ação apresentado, constata-se que todas possuem a seguinte afirmativa:

52.

A2. d	Condição inadequada dos assentos	Gerente de Transporte Escolar.	Após vistoriado pelo DETRAN, será feita análise dos veículos a cada 90 dias pela Secretaria. Foi implementado o disque denúncia através do número 69 3239 2308, também incluso no mensageiro WhatsApp.	Permanente	Em andamento
A2. e	Condições inadequada de funcionamento das lanternas e faróis	Gerente de Transporte Escolar.	Após vistoriado pelo DETRAN, será feita análise dos veículos a cada 90 dias pela Secretaria. Foi implementado o disque denúncia através do número 69 3239 2308,	Permanente	Em andamento
A2. f	Condições inadequadas de higienização	Gerente de Transporte Escolar.	Após vistoriado pelo DETRAN, será feita análise dos veículos a cada 90 dias pela Secretaria. Foi implementado o disque denúncia através do número 69 3239 2308, também incluso no mensageiro WhatsApp.	Permanente	Em andamento

53. Sendo assim, ante a inexistência de documentos probatórios para culminar no reconhecimento do devido cumprimento das determinações supra, entende este corpo técnico pelo seu **descumprimento**.

54. Pois bem. Consumada essa análise processual, passamos agora à devida conclusão e síntese do procedimento em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

4. CONCLUSÃO

55. Por determinação do item X do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729), vieram os autos para promoção do monitoramento das deliberações contidas nos seus itens VII e VIII.

56. Certo é que, em virtude dos fundamentos expostos no tópico acima, ocorreu o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729), pois não houve o cumprimento integral do item IX, sob a responsabilidade do Sr. **Cristian Wagner Madela**, Controlador Geral do município, CPF n. 003.035.982-12, transcrito abaixo:

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **que apresente relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (grifos nossos)

57. No mais, visando a boa compreensão e o firmamento do entendimento deste corpo técnico, demonstraremos abaixo a síntese da situação encontrada quanto às medidas implementada para sanear as irregularidades encontradas no Relatório Inicial (ID 379841, do proc. 04134/16), sob a égide das decisões proferidas por esta Corte:

Acórdão APL-TC 243/17		DM 78/2020-GCBAA	
I.a	Não cumprido	A2.a	Cumprido
II.b	Não cumprido	A2.b	Cumprido
II.c	Não cumprido	A2.c	Cumprido
II.d	Dentro do prazo; Entendimento divergente deste corpo técnico.	A2.d	Não cumprido
II.e	Dentro do prazo; Entendimento divergente deste corpo técnico.	A2.e	Não cumprido
II.f	Dentro do prazo; Entendimento divergente deste corpo técnico.	A2.f	Não cumprido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

II.g	Dentro do prazo.	A3	Cumprido
IV.a	Cumprido		
IV.b	Cumprido		
IV.c	Não cumprido		
IV.d	Não cumprido		
IV.e	Cumprido		
IV.f	Cumprido		
IV.g	Cumprido		
IV.h	Cumprido		

58. Sendo assim, dentro do universo de 22 (vinte e duas) determinações, 10 (dez) foram cumpridas, 8 (oito) não foram cumpridas e 4 (quatro) estão dentro do prazo estipulado, em que pese a divergência apontada no tópico 3 deste relatório.

59. É cediço que o descumprimento reiterado de determinações é causa suficiente à aplicação de pena pecuniária, em consonância ao 55, VII⁴, da Lei Orgânica do TCE/RO e ao art. 103, VII⁵, do Regimento Interno do TCE/RO, ambos desta Corte de Contas.

60. Contudo, conforme se depreende dos ID's 892055 e 892082, os atuais responsáveis pela unidade jurisdicionada são diversos daqueles inicialmente chamados a se manifestar. Portanto, em sintonia com o entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal, existe elemento que inviabiliza a imputação de multa ao Sr. **Alexandre Jose Silvestre Dias**, Prefeito Municipal, CPF n. 928.468.749-72; à Sra. **Valdenice Domingos Ferreira**, Secretária Municipal de Educação, CPF n. 572.386.422-04; e ao Sr. **Cristian Wagner Madela**, Controlador Geral do município, CPF n. 003.035.982-12.

61. Noutra toada, em virtude da ausência de homologação do plano de ação apresentado, não cabe, no presente momento, impor responsabilidade pelo seu descumprimento.

62. Isto posto, diante do cumprimento do disposto expressamente pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu art. 3º, VI, recomenda-se o **reconhecimento** do documento

⁴ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...];

⁵ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

apresentado como plano de ação regulamento por esta Corte. Contudo, em virtude da análise de seu teor, devidamente descrito no tópico 3.1., sugere-se a sua **não homologação** para **determinar a retificação** dos prazos discriminados.

63. Por fim, tendo em vista o supra exposto, em virtude da apresentação de relatório de execução (ID 1110745) fora dos padrões exigíveis e da ausência de justificativas plausíveis, este corpo técnico manifesta-se pelo **cumprimento parcial** do Acórdão APL-TC 00158/21 (ID 1065729).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, alvitra-se o encaminhamento destes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a) Considerar **CUMPRIDAS** as determinações contidas **no item IV, alíneas “a”, “b” e “e” a “h”**, todos do Acórdão APL-TC 00243/17, exarado nos autos n. 00243/2017/TCE-RO e **no item A2, alíneas “a” a “c”**, e **no item A3**, ambos da DM 78/2020-GCBAA, tudo com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

b) Considerar **EM EXECUÇÃO** a determinação contida **no item II, alínea “g”**, do Acórdão APL-TC 00243/17, exarado nos autos n. 00243/2017/TCE-RO com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

c) Considerar **DESCUMPRIDAS** as determinações contidas **no item I.a e II, alíneas “b” e “c” e no Item IV, alíneas “c” e “d”**, todos do Acórdão APL-TC 00243/17, exarado nos autos n. 00243/2017/TCE-RO e **no item A2, alíneas “d” a “f”**, ambos da DM 78/2020-GCBAA, tudo com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

d) **DEIXAR DE HOMOLOGAR** o plano de ação apresentado para determinar a **RETIFICAÇÃO dos prazos** previstos para as determinações contidas no Item II, alíneas “d”, “e” e “f”, conforme exposto no tópico 3 deste relatório;

e) **DETERMINAR** ao Sr. **Alexandre Jose Silvestre Dias**, Prefeito Municipal, CPF n. 928.468.749-72, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas elencadas no plano de ação, visando o saneamento das irregularidades encontradas, comprovando-as em sede de Relatório de Execução apresentado pelo Controlador Geral do município;

f) **DETERMINAR** ao Sr. **Cristian Wagner Madela**, Controlador Geral do município, CPF n. 003.035.982-12, ou a quem vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, que apresente novo Relatório de Execução, devendo conter todos os comprovantes necessários e justificativas plausíveis, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 558
Coordenador em Fiscalização
Portaria n. 347/2021

D. P. D. S.⁶

⁶ Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do §1º do art. 26 da Resolução 258/2017/TCE-RO;

Em, 9 de Dezembro de 2021



PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6